



PROCESSO TC N.º 20876/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém

Denunciado(a): Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa

Denunciante: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 Conhecimento e improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00111/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar contra a ex-Prefeita de Belém/PB, Sr.^a Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 20876/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 20876/20 trata de denúncia formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar contra a ex-Prefeita de Belém/PB, Sr.^a Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2020.

Alega o denunciante que, através da inexigibilidade 004/2020, foi publicado o contrato n.º 108/2020, que tem por objeto a recuperação de verbas do Fundeb, com previsão de honorários estipulada na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), formalizado no dia 25 de novembro de 2020, em total afronta à jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, de forma bem especial a Resolução RPL TC 002/2017. Alega, ainda, que logo após o resultado das eleições municipais na qual a atual gestora não foi reeleita, o município lançou o edital Tomada de Preço n.º 001/2020, publicado em 03/12/2020, com objeto da realização de Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro permanente de pessoal, numa situação inadequada para a realização do concurso público, eis que ainda estava em meio à pandemia da Covid-19 e em desacordo com a Lei Complementar 173 de 27 de Maio de 2020, proibindo até 31 de Dezembro de 2020 a realização de concursos públicos.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu dessa forma:

“Diante do exposto, este órgão técnico entende que as denúncias veiculadas nos Documentos TC Nº 74951/20 e TC Nº 74953/20, peças de pag. 8/14 e 50/58 são procedentes, merecendo, portanto, a concessão de medidas cautelares pleiteadas para suspender os efeitos do contrato n. 00108/2020, decorrente da inexigibilidade de licitação n.º 0004/2020, bem como do concurso, no estágio em que se encontrar, aplicando-se as cominações legais a gestora responsável, Sr.^a Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa. Sugere-se a citação da referida gestora, para, querendo, apresentar defesa, referente aos fatos apontados, neste relatório, no prazo regimental”.

Notificada, a gestora responsável veio aos autos apresentar defesas, conforme consta dos DOC TC 17166/22 e 17537/22.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu que restou como falha a questão sobre a contratação de prestação de serviços através de inexigibilidade de licitação, descumprindo o disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17 e na RESOLUÇÃO RPL TC Nº 02/2017.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, opinando nesses termos: “...Como se trata de inovação fático-jurídica levantada por este MPC, inclusive com potencial de ensejar a irregularidade da contratação, requer-se a intimação da ex-gestora para que se manifeste sobre esses pontos aqui Levantados”.

Novamente notificada, a gestora denunciada veio aos autos apresentar novos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 73762/22.

A Auditoria analisou a nova defesa e concluiu pela improcedência da denúncia, destacando, entre outros pontos, que não houve pagamento do feito ao Escritório contratado, o que motivou o afastamento da eiva.



PROCESSO TC N.º 20876/20

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu nova COTA, desta feita, opinando por nova intimação do Município de Belém para que:

- a) Apresente a documentação referida relacionada ao precatório 191029-PB, para que se possa analisar a vinculação entre os recursos recebidos pelo Município e a atuação do Escritório cuja contratação se discute;
- b) Manifeste-se sobre as questões suscitadas na presente manifestação: existência de decisão transitada em julgado vedando pagamento de honorários com base nos valores do FUNDEF (ARE 1140808) e previsão contratual incompatível com entendimento atual do STF.

Outra vez notificada, a gestora veio aos autos apresentar os esclarecimentos suscitados, conforme consta do DOC TC 43309/23.

A Auditoria elaborou relatório complementar e trouxe a seguinte situação: "Considerando os argumentos e documentos apresentados que visam atender os questionamentos efetuados pelo MPC e por se tratar de matéria eminentemente jurídica, sugere-se que o referido assunto seja encaminhado para apreciação do mencionado Órgão Ministerial, autor da demanda, por meio de competente Parecer".

O Ministério Público, por meio de seu representante, emitiu Parecer de nº 02212/23, opinando pela improcedência da denúncia, pelos motivos expostos ao longo das manifestações ministeriais nos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, corroboro com o entendimento ministerial e trago aqui parte do foi exposto no corpo do parecer, senão vejamos: "Ponderando essas questões, percebe-se que a denúncia não procede. Afinal, não se pode atestar que houve afronta ao entendimento do TCE correspondente à Resolução Processual RPL-TC 02/2017". Outro fato relevante diz respeito a: "Quanto a eventuais pagamentos ao escritório, não há nos autos sinalização de sua ocorrência. De todo modo, por haver parcela de juros de mora, não se pode afirmar que a previsão contratual necessariamente conflitaria com o que restou decidido no ARE 1140808, que, aliás, foi anterior ao entendimento da ADPF nº 528". Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: CONHEÇA a denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO